



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0178/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO
PARECER N. : 0045/2021-GPYFM

PROCESSO N.: 00178/2021
INTERESSADO: JOSEMAR BRASIL DE CARVALHO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência do 1º SG PM **Josemar Brasil de Carvalho**, para o quadro de reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO.

A Reserva *sub examine* foi materializada por meio do Ato Concessório n. 234/2020/PM-CP6, de 21/10/2020, publicado no Diário Oficial do Estado, edição n. 206, de 21/10/2020 (ID 987071, fls. 079/081), com efeitos a partir de 30/10/2020.

O corpo técnico, em análise acostada às fls. 103/111 (ID n. 996994), em que pese ter constatado inconsistência na fundamentação legal do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0178/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ato concessório, entendeu que o interessado cumpriu os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e na carreira para sua inatividade, estando seu ato de transferência para reserva remunerada apto para registro.

Vierem os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores – Iperon, alicerçaram a transferência para a inatividade do beneficiário nos termos do art. 42, §1º, da Constituição Federal c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I todos do Decreto –Lei 09-A, de março de 1982¹ c/c os artigos 1º, §1º, 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002²; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011³.

¹ 1 Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:
h) a transferência, a pedido, para a inatividade;

Art. 92. A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante transferência para a Reserva Remunerada, se efetua:

I – a pedido.

Art. 93 – A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do Policial-Militar que contar no mínimo:

I – 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais;

² Art. 1º da Lei nº 1.063/02. A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: § 1º. A Vantagem Pessoal referida na alínea “c” do inciso III deste artigo, corresponde a 1% (um por cento) por ano de efetivo serviço, até a data da publicação da Lei Complementar nº 229, de 31 de março de 2000, sobre o soldo do Militar Estadual ativo, inativo e pensionista, reajustável na mesma data, índice ou percentual do referido soldo.

Art. 8º A remuneração do Militar do Estado na inatividade constitui-se de proventos e rubricas instituídas por lei.

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

³ 1º da Lei nº 2656/2011 - Fica instituído o Adicional de Formação, Adaptação ou Habilitação para os Militares do Estado de Rondônia, a ser pago mensalmente, referente a 1 (um) curso de formação, adaptação, habilitação ou equivalente, reconhecido pelas Corporações Militares do Estado e realizado com aproveitamento, constante da Tabela do Anexo Único a esta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0178/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Na mesma senda da análise técnica, verifica-se que o Senhor **Josemar Brasil de Carvalho** preencheu os requisitos legais necessários para a concessão da presente reserva remunerada, quais sejam: 30 anos de tempo de contribuição/serviço e 20 anos de natureza militar/policial, conforme se depreendem das Certidões de Tempo de serviço e Contribuição expedida pela Polícia Militar⁴, às fls. 090/091, do ID 987071.

Nesse sentido tem se manifestado esta Corte:

Acórdão AC2-TC n. 00278/20 (processo n. 00338/20).

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Aquiles Borges Santana, 2º SGT PM RE 100052129, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 52, de 20.06.2018 (ID 857492 fls. 87), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, de 29.06.2018 (ID 857492 fls. 89), modificado pela alteração de ato de reserva remunerada n. 37, de 18.02.2019 (ID 857492 fls. 135), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 034, de 20.02.2019 (ID 857492 fls. 137), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas. (...)

7. Verifica-se, ainda, que restaram cumpridas as exigências no que diz respeito ao requisito de Tempo de Serviço/Contribuição no serviço

⁴ Contava com 30 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, dentre os quais 28 anos, 03 meses e 15 dias referem-se ao tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0178/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

público de natureza militar e/ou policial, visto que totalizou o montante de 31 anos, 2 meses e 28 dias, sendo que destes, 27 anos, 11 meses e 3 dias foram laborados estritamente em serviço militar, o que implica dizer que foi satisfeita a exigência temporal para a concessão do benefício sub examine¹. (Grifei)

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de transferência para a reserva remunerada do 1º SG PM **Josemar Brasil de Carvalho** nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho, 15 de março de 2021.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 15 de Março de 2021



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA